PROCESSO N.º 1840/02 PROTOCOLO N.º 5.127.382-6/02

PARECER N.º 26/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: JOCELI APARECIDA KOMINIAK

MUNICÍPIO: QUATRO BARRAS

ASSUNTO: Pedido de regularização de matrícula no EM/EJA, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação CEE n.º 8/00.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º GS/SEED n.º 3612/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção do Colégio Estadual André Andreatta – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Quatro Barras, solicita regularização de matrícula da aluna Joceli Aparecida Kominiak, efetuada no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE, apresentando o seguinte relato:

> ***"...a referida aluna foi matriculada irregularmente no EJA. Ela fez a matrícula no Ensino Médio (regular), em fevereiro pediu transferência para noite (EJA) não percebendo que a mesma não tinha idade permitida por lei e que completaria idade em outubro de 2001 (nascida em 09/10/84) percebendo-se o erro no encerramento do ano letivo (montagem do relatório final), não gerou o disquete (SERE)..."*** **(**cf. fl. 02.)

1.2 A CDE informa à fl. 14 que os estudos cursados pela aluna em tela e registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais.

2. No Mérito

2.1 Os documentos escolares constantes do presente processo, às fls. 11, 12 e 12-A demonstram que a aluna freqüentou o curso EM/EJA como segue:

- 1.º Período de 12/02/01 a 13/07/01;

- 2.º Período de 30/07/01 a 21/12/01;
- 3.º Período de 18/02/02 a 18/12/02.

2.2 Constata-se que a aluna nascida em 09/10/84 iniciou cada período do curso EM/EJA com as idades conforme segue:

- o 1.º Período com 16 anos e 04 meses.
- o 2.º Período com 16 anos e 09 meses.
- o 3.º Período com 17 anos e 04 meses.

2.3 A Deliberação n.º 8/00-CEE dispõe o seguinte:

"Art. 7.º - Considera-se como idade para matrícula:
(...)
II – no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos."

2.4 A Deliberação n.º 5/98-CEE, vigente à época dos fatos estabelecia:

"Art. 4.º - a matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento (...)" **(grifos nossos)**

2.5 Pelos dispositivos retromencionados o diretor do referido estabelecimento de ensino é responsável pelo deferimento de matrícula de candidatos com idade abaixo das exigidas pela legislação vigente.

2.6 Há lacuna e incorreção na fichas de matrícula (fls. 04 e 04-A).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a aluna não pode ser penalizada por erros administrativos da escola, somos pela regularização, em caráter excepcional, da matrícula para o 1.º e 2.º Períodos, da aluna **Joceli Aparecida Kominiak**, no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual André Andreatta – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatro Barras, devendo a direção/secretaria da referida instituição assinar a ficha de matrícula – folha 04-A (verso), bem como fazer menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Cabe à SEED, em conformidade com a alínea t, Artigo 74, da Lei n.º 4978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituir uma comissão especial, a fim de apurar responsabilidades, examinando no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Médio, na modalidade-Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima legalmente estabelecida no Sistema de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED, ao Núcleo Regional da Área Metropolitana Norte e ao Colégio Estadual André Andreatta – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatro Barras, devendo o processo n.º 1840/02-CEE retornar à origem para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.